



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001366/92-37
Recurso nº : 01.995
Matéria : PIS - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : J. VASCONCELOS E CIA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.189

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.
Em virtude de ter sido suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.1988 e 2.449, de 21.07.1988, por força da Resolução do Senado nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.1995), fica excluído o crédito tributário exigido com base nos supracitados diplomas legais, os quais foram declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. VASCONCELOS E CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001366/92-37
Acórdão nº : 103-18.189
Recurso nº : 01.995
Recorrente : J. VASCONCELOS E CIA LTDA.

RELATÓRIO

J. VASCONCELOS E CIA LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIS, no período de julho e agosto de 1.990 e janeiro a dezembro de 1.991, tendo em vista omissão de receitas apurada no período-base de 1.991.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 30/32, alegando que efetuou o recolhimento da contribuição para o período de julho e agosto de 1.990, nos respectivos vencimentos, e, quanto aos períodos de janeiro a dezembro de 1.991, não auferiu receitas, posto que paralisou suas atividades durante o ano de 1.991.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 99/106, decide por manter a exigência relativamente aos períodos-base de 1.991, aduzindo que restou comprovada que a empresa, no ano de 1.991, auferiu receitas decorrentes de venda de mercadorias. Quando aos períodos de julho e agosto de 1.990 decide a autoridade *a quo* por exonerar a contribuinte da exação, porquanto restou comprovado o efetivo recolhimento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 115/121.

Sustenta a arguição de que durante o ano-base de 1.991 não auferiu receitas, tendo decidido paralisar suas atividades a partir de dezembro de 1.990.

Questiona o fato de a ação fiscal ter-se baseado em levantamento por amostragem, conforme descreveu o autuante, ressaltando que não constam dos autos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001366/92-37
Acórdão nº : 103-18.189

elementos que justifiquem a adoção deste critério. E conclui que, o arbitramento do faturamento, efetuado pelo autuante, carece de base de sustentação, pois trata-se de simples presunção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001366/92-37
Acórdão nº : 103-18.189

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de apuração de omissão de receitas no período de janeiro a dezembro de 1.991, sendo exigida a contribuição para o PIS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1.988, editou a Resolução nº 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-leis, não pode mais prosseguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001366/92-37
Acórdão nº : 103-18.189

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER